

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP) Nº 001/2021

PROCESSO ADM. 792/2021

PROCESSO TCE 5064/2021.

ASSUNTO: DETALHES DA MANIFESTAÇÃO Nº 216.172.277.469-OUVIDORIA_TCE-TO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP) Nº 001/2021 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE COLETA, ARMAZENAMENTO PROVISÓRIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRAIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO – TO.

GILMAR MARTINS ROCHA, pregoeiro, inscrito no CPF nº 893.800.701-44, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 400, Centro em Pedro Afonso - TO, vem à presença de Vossa Excelência, por meio da Assessoria Jurídica, infra assinado, apresentar **JUSTIFICATIVAS** em atendimento ao despacho de nº 635/2021 RELAT6, proveniente da 6º Relatoria, no bojo dos autos de nº 5064/2021 NOS TERMOS EM QUE SEGUE:

Ilustríssimo Senhor Conselheiro,

A presente resposta se reporta a denúncia formulada por meio da ouvidoria do TCE-TO, de forma anônima, a qual menciona “supostas irregularidades” no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP) Nº 001/2021, que tem por objeto a Contratação de Empresa para serviço de coleta, armazenamento provisório, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, limpeza e manutenção de logradouros públicos e praias do município de Pedro Afonso – TO, para atendimento do município de Pedro Afonso de acordo com especificações constantes no edital.

Ademais, insta ressaltar que a defesa do Pregoeiro havia sido apresentada no expediente protocolado no dia 14.06.2021, na mesma peça de defesa do Prefeito Joaquim Martins Pinheiro Filho, considerando o litisconsórcio passivo.

I – DA PETINÊNCIA FÁTICA

A equipe técnica da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE-TO analisou todos os apontamentos de irregularidade citados na denúncia, e analisou os anexos apresentado. Na denúncia apresentou vários apontamentos de irregularidade, mas nem todos possuem fundamento e não serão relatados.

São as supostas irregularidades apontadas:

- Conforme relatado a Solicitação da Certidão Negativa de débitos específica de Pedro Afonso, exigência não habitual, e característica com um item restritivo para ampla concorrência.
- Sobre a exigência de a Empresa ter em seu quadro permanente Engenheiro Ambiental e Sanitarista, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia concorda com o apontamento e acha que item pode restringir a ampla concorrência.
- Conforme relatado na denúncia os cálculos para estimar a quantidade de lixo gerado estão rasos e sem comprovação. O procedimento não apresentou uma memória de cálculo dos serviços.
- Relatamos também que o Projeto Básico do certame está incompleto, com isso faltando documentação necessária para a realização do certame. Por exemplo: Memória de cálculo e Projetos.
- Referente a alimentação do SICAP-LCO a Prefeitura Municipal de Pedro Afonso – TO não anexou publicação do aviso de Licitação, e esse documento é obrigatório e fundamental para questão da transparência do certame.

É o relatório

II – DAS JUSTIFICATIVAS E SEUS FUNDAMENTOS

2.1. DOS PONTOS AVENTADOS PELA CORRDENADORIA DE ANALISE DOS

ATOS:

- a) **Solicitação da Certidão Negativa de débitos específica de Pedro Afonso, exigência não habitual, e característica com um item restritivo para ampla concorrência.**

11.1.1.1.02. A **REGULARIDADE FISCAL** será mediante prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos (artigo 29 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações);

- a) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b) Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- c) Certidão Negativa de Débito Fiscal Estadual (CND) específica para participar de licitações, expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do respectivo domicílio tributário;
- d) **Certidão Negativa de Débito Municipal, expedida pela prefeitura do respectivo domicílio tributário e do Município de Pedro Afonso ;**
- e) Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

A presente certidão não tem nenhum caráter restritivo, apenas resguarda o município de futura contratação de qualquer licitante com débitos pendentes no município de Pedro Afonso. Caso a empresa seja cadastrada e com sede no município, a mesma já é de cunho obrigatório, mas para os licitantes de fora não há nenhuma objeção, pois tal certidão pode ser emitida via site do município gratuitamente ou até solicitada via e-mail.

Não exigir tal documento pode, efetivamente, dar margem a circunstâncias prejudiciais ao interesse público, posto que a inadimplência tributária perante a Prefeitura promotora da licitação não seria empecilho à participação no certame, um contrassenso, portanto. **O licitante de boa-fé não teria problemas para participar do certame.**

Portanto, não há que se falar em exigência desarrazoada.

- b) **Empresa ter em seu quadro permanente Engenheiro Ambiental e Sanitarista, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia concorda com o apontamento e acha que item pode restringir a ampla concorrência.**

11.1.1.1.04. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) a) Certidões de Registro e Regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e Agronomia - CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante, bem como de seus profissionais.
b) **Capacitação técnico-profissional**, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir



em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, Engenheiro ambiental e sanitário responsável (is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor (es) do atestado(s) de Capacidade Técnica para todos os itens abaixo descritos e Certidão(ões) de acervo técnico (CAT), emitidos em qualquer caso **devidamente certificado pelo CREA**, para os itens de maior relevância, que comprove o desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto da licitação, conforme as quantidades abaixo discriminadas, que correspondem a 50% do quantitativo licitado:

Esse vínculo é bem explicado na letra “e” do mesmo item onde não restringe em uma única modalidade, sendo possível via ato constitutivo, contrato de trabalho e vínculo por CLT, portanto não há nenhuma restrição ou objeção tendo em vista a necessidade de tais profissionais na execução do referido serviço a ser contratado como será exposto abaixo.

ato constitutivo da mesma e certidão do CREA devidamente atualizada.

- e) A comprovação de vínculo profissional do responsável técnico da empresa licitante pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho para prestação de serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Primeiramente, cabe realizar uma breve análise entre as modalidades de Engenharia, conforme descreve o artigo 18 da Resolução CONFEA n.º 218 de 29 de junho de 1973 cominada com a Resolução CONFEA 447 / 2000 que discrimina as atividades das **diferentes modalidades** profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Engenharia Ambiental

em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, conforme abaixo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto

e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Feitas as considerações iniciais, vemos que a Resolução é bastante clara ao diferenciar as diversas categorias funcionais de Engenharia, sendo que a relação entre o Engenheiro Ambiental e o Engenheiro Sanitarista é comum nas atividades descritas de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução.

Como também decidiu o TCE do/MS no seguinte acórdão:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PAISAGÍSTICA ATRAVÉS DA LIMPEZA NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COM A EXECUÇÃO DE ROÇADA MECANIZADA, CORTE E PODA DE ÁRVORES COM AUXÍLIO MECANIZADO, CAPINA MANUAL COM BOTA FORA, SERVIÇOS DE ACABAMENTO NOS MEIOS FIOS E RETIRADA DE LIXO PÚBLICO, COM AUXÍLIO MECANIZADO, CARGA MANUAL E TRANSPORTE DE ENTULHO OBJETO DA

CONTRATAÇÃO NATUREZA DE ENGENHARIA
SERVIÇOS EXECUTADOS POR PROFISSIONAIS DE
ENGENHARIA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OMISSÃO
NULIDADE DETERMINAÇÃO REMESSA DA
DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO
FÍSICO E FINANCEIRA ALTO GRAU DE
REPROVABILIDADE DA CONDUTA MULTA.

Considerando as disposições insertas na Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes gerais para o saneamento básico, e verificado que os serviços contratados integram o conjunto de ações, infraestruturas e instalações operacionais que compõem o saneamento básico, tais serviços devem necessariamente ser executados por profissionais de engenharia, especificamente engenheiros sanitaristas legalmente habilitados para o exercício da função. Logo, torna-se indispensável que tanto a pessoa jurídica contratada como o responsável técnico pelos serviços executados sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA (órgão responsável pela fiscalização da atividade), para demonstrar a qualificação técnica prevista na Lei n. 8.666/93, que exige o registro ou inscrição. Verificada a não comprovação nos autos da necessária habilitação legal da empresa contratada e do profissional responsável pela execução dos serviços de engenharia, ambas as fases da contratação (licitação e contrato) são declaradas nulas por ausência de requisito legal indispensável à realização dos serviços contratados, o que impõe aplicação de multa ao responsável, cuja conduta possui alto grau de reprovabilidade. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a nulidade do

procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2013 e do Contrato de Obra n. 35/2013, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa de pequeno porte Marcos Antônio Marini-EPP; por infringência ao artigo 30, inciso I, da Lei Nacional de Licitações e Contratações Públicas c/artigo 15, da lei n. 5.194/1966; e artigo 11 da Lei n. 11.445/2007, que regula o exercício da profissão de engenheiro, e estabelece a nulidade de contratações firmadas por entidades públicas ou particulares com pessoas físicas ou jurídicas não legalmente habilitadas; determinar à Autoridade Responsável Sr. Jorge José Pinto de Castro, Secretário Municipal de Infraestrutura de Ladário à época, a remessa da documentação comprobatória da execução física e financeira da contratação, no prazo de 30 dias contados da ciência do Acórdão, sob pena de impugnação do valor integral (TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 151012013 MS 1443116, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2208, de 20/09/2019)

Nesse sentido, os artigos subsequentes tratam de cada categoria especificamente, tendo no artigo 18º “I” as funções designadas ao Engenheiro Sanitarista.

Na mesma linha o artigo 1º da Resolução CONFEA n.º 310, de 23 de julho de 1983, discrimina as atividades exclusivas do Engenheiro Sanitarista, vejamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, **incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);** controle sanitário do

ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

Ao editar o ato convocatório não se teve a intenção de qualificar ou mensurar as funções do Engenheiro Sanitarista e do Engenheiro Ambiental, mas sim observar a qualidade na execução dos serviços, vez que os serviços a ser contratados possuem aspectos exclusivos pertinentes ao Engenheiro Ambiental e também características peculiares ao Engenheiro Sanitarista.

Portanto, não guarda respaldo as alegações feitas pela impugnante quando menciona que “o edital infringe o caráter competitivo do certame e que deveria considerar um ou outro profissionais exigidos, para um único profissional assumir toda responsabilidade que por muitas vezes não é característica de sua área, vez que cada engenheiro possui sim capacidade relativa a sua função, ainda mais o **Engenheiro Sanitarista que possui conhecimentos específicos em relação ao manejo de dejetos, bem como outras atribuições específicas e importantes para a coleta de resíduos e sua destinação final, nesse quesito o Engenheiro sanitaria é o profissional adequado e qualificado para fiscalizar tal procedimento.**

O que se busca no presente certame é o método de destinação final dos resíduos que serão coletados, que melhor se adequa aos mandamentos da legislação vigente, sem que se crie no meio ambiente perigo à segurança e à saúde pública. Segundo a ABRELP - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública, em termos de custo e benefício, **o engenheiro Sanitarista** é indispensável para a destinação do lixo urbano, pois ele evita problemas futuros ao meio ambiente e a saúde pública em geral, por ser o especialista em preparação e adequação dos resíduos e destinação final, portanto visando o melhor para a população de Pedro Afonso, é o entendimento que permaneça a exigência de Engenheiro Sanitarista e o Engenheiro Ambiental, no quadro permanente da empresa com experiência

comprovada em coleta e destinação final de resíduos conforme item 11.1.1.1.04 letra “b” do presente edital.

Sendo assim, na elaboração do próprio Edital, a Administração fica adstrita aos dispositivos legais, dentre eles podemos citar o Art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**

Ademais, ao editar a norma para participação na licitação, foi observado o disposto no Art. 30, II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Importante mencionar alguns esclarecimentos de Márçal Justen Filho *in* comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos acerca da interpretação do Art. 30, II, da Lei 8.666/93:

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação. Mas não basta essa delimitação implícita. As exigências quanto a qualificação técnica deve estar prevista de modo expreso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. **Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias: em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário: em outros é imprescindível a participação de pessoal qualificado.** Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestação semelhantes. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso ampla definição para o caso concreto.

- c) Os cálculos para estimar a quantidade de lixo gerado estão rasos e sem comprovação. O procedimento não apresentou uma memória de cálculo dos serviços.**

Quanto aos cálculos para estimar a quantidade de lixo gerado, está claramente descrito no item 9, do Projeto Básico, ESPECIFICAÇÕES QUANTO A GERAÇÃO DE RESÍDUOS

SÓLIDOS URBANOS. Mas buscando dirimir qualquer dúvida, segue abaixo a forma que foi calculada a geração de resíduos sólidos urbanos e os valores:

- **População Estimada:** Considerando a população estimada, obtida junto o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que no ano de 2020 a população total do município de Pedro Afonso é de 13.773 habitantes, e que de acordo com o último Censo do IBGE (2010), a taxa de urbanização é de 86,8%, aplicando a taxa de urbanização à população total estimada no ano de 2020, obtêm-se que a estimativa da população urbana abrangida pela presente licitação é de 11.955 habitantes;



BRASIL CORONAVÍRUS (COVID-19)

IBGE Página Inicial Aniversários dos Municípios

Brasil / Tocantins / **Pedro Afonso**

Selecionar local

Código do Município: 1716505 Gentílico: pedro afonsino

Prefeito: JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

POPULAÇÃO	
População estimada [2020]	13.773 pessoas
População no último censo [2010]	11.539 pessoas
Densidade demográfica [2010]	5,74 hab/km ²

- **Geração per capita de resíduos sólidos urbanos:** Mesmo tendo dados do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Tocantins (PERS-TO) elaborado no ano de 2017, que estima que o município Pedro Afonso possui uma geração per capita de 0,53 kg/dia por se enquadrar no intervalo de 5.001 a 25.000 habitantes, foi utilizado dados atualizados, do ano de 2021, onde *in loco* a atual empresa que presta atualmente os serviços de coleta estima a quantia de 0,92 kg/hab/dia, adota-se portanto, para o

presente Projeto Básico do Processo Licitatório a geração o per capita de resíduos sólidos é de 0,92 kg/hab/dia por ser mais condizente com a realidade local.

- **Geração semanal de resíduos sólidos urbanos:** (população estimada) x (geração per capita de resíduos sólidos urbanos) x (7 dias) = $11.955 \times 0,92 \times 7 = 76,99$ t/semana;
- **Geração mensal de resíduos sólidos urbanos:** (população estimada) x (geração per capita de resíduos sólidos urbanos) x (30 dias) = $11.955 \times 0,92 \times 30 = 329,9$ t/mês;

A destinação final adequada dos resíduos se faz necessária, tendo em vista o momento grave que passamos de crise sanitária e a administração resolveu exigir a destinação em aterro devidamente regulamentado, resguardando em primeiro lugar a saúde pública, por esse motivo será destinado um custo operacional maior, pois a pesquisa efetuada mostra que o aterro mais próximo fica na cidade de Araguaína e se faz necessário a destinação regularmente adequada.

Considerando o erro de digitação na Planilha 3 – Transporte, Quantidade de Resíduo Sólidos, será feito uma correção na quantidade de toneladas estimadas por coleta e disponibilizado posteriormente, junto com a republicação do edital, considerando o cálculo acima, a Geração Mensal de Resíduos Sólidos Urbanos é de 329,9 t/mês.

d) O Projeto Básico do certame está incompleto, com isso faltando documentação necessária para a realização do certame. Por exemplo: Memória de cálculo e Projetos.

Quanto o relato de que o Projeto Básico do certame está incompleto, com isso faltando documentação necessária para a realização do certame, por exemplo: Memória de Cálculo e Projetos, a mesma não deve prosperar, considerando que todas as memórias de cálculo (Mão de Obra, EPI e Ferramenta) das Planilhas de: Varrição, Coleta Resíduo Domiciliar e Transporte, estão anexas ao “Anexo I – Projeto Básico”, que possui todos os detalhes de

execução, incluindo quantitativo de equipe mínima, equipamentos, materiais e veículos, estabelecendo diretrizes para orientação de empresas interessadas em participar de Certame Licitatório, destinado ao Serviço de coleta, armazenamento provisório, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, limpeza e manutenção de logradouros públicos e praias do município de Pedro Afonso – TO.

O Projeto Básico em questão, possui todos os elementos necessários, incluindo o dimensionamento dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, abrangendo uma gama de informações necessárias para determinação da frota com todas as especificações dos equipamentos necessários, assim como das equipes, bem como a quantidade de resíduos a serem coletados e o tempo necessário para sua realização, conforme descritos a seguir:

- Quantidade de resíduos a ser coletada;
- A periodicidade e a frequência de realização da coleta, ou seja, quantas vezes é realizada a coleta por semana;
- A distância percorrida, desde a saída até a entrega dos resíduos coletados no transbordo ou na destinação final pelo caminhão compactador;
- Definição da frota de veículos, incluindo a quantidade, capacidade, modelos, tanto para os caminhões como para os compactadores, bem como de veículos auxiliares e demais equipamentos;
- Definição das equipes de trabalhadores, a composição de cada uma, bem como o número de horas de trabalho necessário ao atendimento do objeto;
- Proposição de metodologia de depreciação da frota;
- Detalhamento dos Encargos Sociais aplicáveis;
- Detalhamento do BDI;
- Planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos;

Assim sendo, percebemos que o edital e seus anexos, está completo, possuindo todas as informações necessárias, inclusive as Memórias de Cálculo e o Projeto Básico, não existindo a necessidade de um Projeto Executivo, tendo em vista não se tratar de obra, portanto, não deve prosperar tal relato.

- e) **Referente a alimentação do SICAP-LCO a Prefeitura Municipal de Pedro Afonso – TO não anexou publicação do aviso de Licitação, e esse documento e obrigatório e fundamental para questão da transparência do certame.**

Quanto ao anexo da publicação do Aviso de Licitação, informamos que o mesmo foi anexado, bem como o aviso de suspensão do certame, e quando da republicação do referido edital, o aviso publicado também será anexado.

III - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação e com base no edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP) N° 001/2021, em especial e atenção à Lei 8.666/93 e aos princípios que norteiam o processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação, entende que as alegações apresentadas em partes merecem correção, as que foram apontadas como erro de digitação, outros pontos não merecem prosperar tendo em vista que o certame respeitou todos os ditames da lei geral de licitações e os entendimentos jurisprudenciais do TCU.

Portanto será feito uma correção pontual nos pontos já descritos, referente aos encargos sociais que por erro de digitação ficou incorreto, juntamente com a quantidade de toneladas estimadas por coleta. E posterior será republicado corretamente.

E nesse interim, requer o arquivamento da presente denúncia formulada, uma vez que os erros materiais serão sanados e as demais alegações não encontra guarida seja no ordenamento jurídico/jurisprudencial e nos termos do edital que se encontra em perfeita sintonia com as normas atinentes ao objeto licitado, observada as formalidades legais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Pedro Afonso – TO 10.06.2021.


Adwardys Barros Vinhal - OAB/TO 2541